



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-12-18

SEB

=====

22 TC-002635/026/15

Município: São José dos Campos.

Prefeito: Carlos José de Almeida.

Exercício: 2015.

Requerentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Carlos José de Almeida – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-12-17, publicado no D.O.E. de 23-02-18.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Wladimir Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 110.307), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Acompanham: TC-002635/126/15 e Expedientes: TC-004648/026/16, TC-005187/026/17, TC-006092/026/16, TC-040040/026/15 e TC-043068/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

=====

VOTO REVISOR

Em análise **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e por **CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA, EX-PREFEITO**, contra acórdão da C. Segunda Câmara¹, que decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas daquela **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2015, com recomendações e determinações, especialmente o envio de cópia da

¹ Prolatado em sessão de 12-12-17, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decisão ao Ministério Público do Estado, para atendimento ao Ofício nº 0572/2016 – EXPPGJ, referente ao protocolo nº 15.331/2016 – MPSP, abrigado no Expediente TC-006092/026/16.

Segundo o disposto no voto condutor, a reprovação das contas se deu, fundamentalmente, em razão de a Fiscalização ter verificado estornos de empenhos do ano de 2015, muitos dos quais realizados em janeiro/2016, no valor de R\$ 332.032.403,42, sem que a Municipalidade justificasse a totalidade deles, o que teria mascarado resultado da execução orçamentária, comprometendo orçamento de exercício futuro.

Também contribuiu para a emissão do parecer desfavorável a falta de fidedignidade dos dados inseridos no AUDESP, que eram divergentes dos informados pela Prefeitura, afetando a credibilidade de diversas peças contábeis.

O processo foi inserido na Ordem do Dia da Sessão Plenária de 12-12-18, depois de ofertada sustentação oral pela defesa, em 28-11-18.

Submetidos os recursos à apreciação deste Colegiado, o eminente Conselheiro Relator apresentou relatório no qual se vislumbra as manifestações da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas** pelo **desprovemento** dos recursos.

Não obstante, ao proferir o voto de mérito, Sua Excelência entendeu que as razões recursais, especialmente as exaradas em sustentação oral, teriam afastado o principal aspecto negativo da decisão recorrida, qual seja, o estorno dos empenhos do exercício de 2015, no valor de R\$ 332.032.403,42, devendo a impropriedade relativa à falta de fidedignidade dos dados informados ao AUDESP ser relevada, a exemplo do ocorrido em contas de exercícios anteriores.

Com o máximo respeito ao embasamento exposto no voto do eminente Conselheiro Relator, me sinto mais confortável em acompanhar a instrução da ATJ e MPC que apreciaram as razões recursais trazidas aos autos pelos Recorrentes e concluíram que os documentos que as acompanham não têm potencial para afastar as irregularidades que macularam as contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nesse sentido, *data maxima venia*, não me parece razoável o acolhimento das razões proferidas em sustentação oral, porquanto estas se reportam a documentos já juntados aos autos, os quais, apreciados pelos Órgãos Técnicos, consoante acima mencionado, não tiveram força bastante para reverter o quadro constatado pela Fiscalização.

Os autos indicam que os estornos foram efetuados pela Municipalidade em janeiro/2016, ainda sob a gestão do Recorrente ex-Prefeito, porém de empenhos do exercício de 2015 e antes mesmo do fechamento dos balanços, mascarando, assim, os resultados apurados, especialmente o da execução orçamentária.

Agravando a situação processual, merece destaque o fato de a própria Prefeitura não ter fornecido relatório detalhado contendo informações quanto aos valores liquidados e não liquidados, sob a alegação de que o sistema contábil utilizado não possuía tal funcionalidade.

Essa prática, tal como registrado na decisão recorrida, *“constitui verdadeira ocultação de passivo, em afronta aos art. 50, II da LRF e 60, caput da Lei Federal nº 4.320/64. Também constitui burla ao regime de competência determinado pelo art. 35 da Lei Federal 4.320/64, além de caminhar na contramão do equilíbrio e da transparência na gestão pública, regidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em seu art. 1º, §1º”*.

A confirmação desse entendimento, por si só, inviabiliza a relevação da impropriedade sobre a falta de fidedignidade dos dados informados ao AUDESP, proposta por Sua Excelência, porquanto esse desacerto é decorrência, em parte, da prática contábil adotada pela Municipalidade.

Portanto, acolho as manifestações da ATJ e MPC e voto pelo **desprovemento** dos pedidos de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO